



ANAIS



III CEPIAL

CONGRESSO DE CULTURA
E EDUCAÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

www.cepial.org.br
15 a 20 de julho de 2012
Curitiba - Brasil



ANAIS



III CEPIAL

CONGRESSO DE CULTURA
E EDUCAÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

Eixos Temáticos:

1. INTEGRAÇÃO DAS SOCIEDADES NA AMÉRICA LATINA
2. EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LATINO-AMERICANO:
SUAS MÚLTIPLAS FACES
3. PARTICIPAÇÃO: DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E CIDADANIA
4. CULTURA E IDENTIDADE NA AMÉRICA LATINA
5. MEIO-AMBIENTE: QUALIDADE, CONDIÇÕES E SITUAÇÕES DE VIDA
6. CIÊNCIA E TECNOLOGIA: PRODUÇÃO, DIFUSÃO E APROPRIAÇÃO
7. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL
8. MIGRAÇÕES NO CONTEXTO ATUAL: DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS
ÀS REAIS NECESSIDADES DOS MIGRANTES
9. MÍDIA, NOVAS TECNOLOGIAS E COMUNICAÇÃO

www.cepial.org.br
15 a 20 de julho 2012
Curitiba - Brasil



ANAIIS



III CEPIAL

CONGRESSO DE CULTURA
E EDUCAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

Eixo 7

“POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL”

www.cepial.org.br
15 a 20 de julho de 2012
Curitiba - Brasil



Eixo 7. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

MR7.1.- Políticas de Saúde, Meio Ambiente e Educação: Desafios latino- americanos

EMENTA

A mesa apresenta as relações intrínsecas entre saúde, meio ambiente e educação, fortalecendo uma visão interdisciplinar na qual a educação, como determinante cultural da sociedade, configura-se como eixo principal nas condições ambientais e de saúde pública dos países. Em segundo lugar a mesa se propõe a analisar a importância da política pública e seus desafios, considerando a necessária transição de uma política centralista para uma descentralizada; e de uma visão setorial para uma inter ou intrasetorial. Por último a mesa se propõe a analisar criticamente os desafios socioambientais da região e as políticas públicas de educação, saúde e meio ambiente elaboradas para responder a aqueles desafios, a partir de uma visão bidimensional, marcando as diferenças entre o discurso da política pública e a ação concreta, que nos assola. Propõe ainda apresentar um caso de política pública local, nacional e regional.

Coordenador: Arlindo Philippi Junior: Universidade de São Paulo - (USP – BRASIL)
Álvaro Cardona Saldarriaga: Universidad de Antioquia - (COLÔMBIA)
Lisardo Osório Quintero: Universidad de Antioquia - (COLÔMBIA)
Ipojucan Calixto: Universidade Positivo (UP - BRASIL)
Daniel Luzzi: Universidade de São Paulo - (USP – BRASIL)
Octávio Elísio Alves de Brito: presidente do Unesco-HidroEX - (UNESCO – BRASIL)

RESUMOS APROVADOS

POLÍTICAS PÚBLICAS E CRÉDITOS DE CARBONO NO BRASIL: UM OLHAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (autor(es/as): **Antonio Lorenzoni Neto**).

DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL: UMA ESTRATÉGIA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO FOMENTO A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (auto(es/as): **Fernanda Fonseca da Fonseca**).

SERVIÇO SOCIAL, CULTURA E EDUCAÇÃO: BASES PARA UMA NOVA CONSTRUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DA PROFISSÃO NO SÉCULO XXI (autor(es/as): **Gleidson Alves Pantoja**).

UMA CONTRIBUIÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA PARA A ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO (autor(es/as): **Maria Onide Ballan Sardinha**).

GRANDES USINAS HIDRELÉTRICAS NA AMÉRICA LATINA: O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO (autor(es/as): **Markus Gustav Fendel**).

GOVERNAÇÃO TERRITORIAL NA FRONTEIRA MERCOSUL: SAÚDE E MEIO AMBIENTE EM DEBATE (autor(es/as): **Maurício Pinto da Silva**).

FORMAS DE EXCLUSÃO SOCIAL EN LA COMUNA DE OSORNO: APROXIMACIONES INTERDISCIPLINARIAS (autor(es/as): **Víctor Hugo Venegas Giacomozzi**).

MR7.2. Ministério Público e Políticas Sociais

Coordenador: Saint-Clair Honorato Santos - Procurador Público do Paraná – (BRASIL)
Gustavo Javier Gimena: Procurador Geral da Câmara de Apelação da Província de Tucumán - (ARGENTINA)
Enrique A. Viana Ferreira: Procurador - (URUGUAY)
Nícia Regina Sampaio: Promotora Pública do Espírito Santo – (BRASIL)
Margaret Matos de Carvalho: Promotora Pública do Paraná – (BRASIL)

MR7.4. Soberania alimentar, economia solidária e sustentabilidade: o papel da universidade

EMENTA

Esta mesa propõe o debate sobre o papel da universidade frente aos condicionantes sociais e econômicas que influenciam a cultura, a Soberania, a Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN) e, por conseguinte, a sustentabilidade dos povos latino-americanos. O fortalecimento das ações em prol de movimentos como: economia solidária, agroecologia, projetos e práticas socioambientais serão pautados de forma a subsidiar e aprofundar o debate. Nesse sentido, serão enfatizadas as experiências que apontem para estratégias e modelos alternativos de convivência e preservação (natureza e cultura) que priorizem o manejo sustentável, o uso e a difusão de tecnologias capazes de fortalecer as unidades políticas e as ações, como um movimento de transformação da sociedade protagonizado por aqueles e aquelas que lutam por uma sociedade mais justa e equitativa no campo e na cidade do continente latino-americano.

Coordenadora: Islândia Bezerra – Universidade Federal do Paraná - (UFPR - BRASIL)
Gracialino Dias: Universidade Federal do Paraná - (UFPR - BRASIL)
Carlos Alberto Cioce Sampaio: Universidade Federal do Paraná - (UFPR - BRASIL)
Julián Perez: Universidade Federal da Fronteira Sul e Rede Ecológica – (UFFS - BRASIL)
Valter Bianchini: Representante da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação no Paraná - (FAO - BRASIL)

RESUMOS APROVADOS

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA) E POLÍTICAS PÚBLICAS NO AMBIENTE ESCOLAR: UM RETRATO DA EXECUÇÃO DO PNAE NO TERRITÓRIO CENTRO SUL DO PARANÁ (autor(es/as): **Andreia Perussolo Dos Santos**).

MUDANÇA DO HÁBITO ALIMENTAR EM CRIANÇAS SUBMETIDAS A TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO E/OU RADIOTERÁPICO NO HOSPITAL DO CÂNCER DE LONDRINA/PR. (autor(es/as): **Diana Souza Santos Vaz**).

ECONOMIA SOLIDÁRIA EM DOURADOS/MS: UM CONCEITO MULTIVOCAL (autor(es/as): **Magda Luiza Mascarello**).

ARTESANATO UMA ALTERNATIVA DE INCLUSÃO PELO TRABALHO: A EXPERIÊNCIA DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO LITORAL DO PARANÁ (autor(es/as): **Mayra Taiza Sulzbach**).

FORMAS ALTERNATIVAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTOS: RESGATE DA RELAÇÃO SOCIEDADE-AMBIENTE ATRAVÉS DA AGROFLORESTA (autor(es/as): **Regiane Fonini**).

PRÁTICAS ALIMENTARES, IDENTIDADE CULTURAL E SOCIABILIDADE: A COMIDA NO CONTEXTO DAS FESTAS COMUNITÁRIAS (autor(es/as): **Carla Pires Vieira Da Rocha**).



POLÍTICAS PÚBLICAS E CRÉDITOS DE CARBONO NO BRASIL: UM OLHAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Márcia Carla Pereira Ribeiro

Antonio Lorenzoni Neto

RESUMO

Identifica-se na contemporaneidade a transição de um Estado de Direito que governa por leis para outro modelo de Estado de Direito que governa por meio das políticas públicas, superando-se a mera declaração legal de Justiça Social para a sua concretude. Em especial, a Justiça Social é concretizada por políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável, a exemplo da política mundial de mudanças climáticas por meio dos créditos de carbono. Identificou-se no ethos que rege a sociedade contemporânea a tolerância à poluição, posto consubstanciar-se numa sociedade de consumo, cuja ética é utilizada para legitimar o dano ambiental. Contudo, na medida em que são admitidos standards de tolerância à poluição, veem-se as políticas públicas de Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de transição do paradigma desenvolvimentista de resgate da ética na economia, o que se sugere compreender por Desenvolvimento Limpo. Propõe-se, neste momento de transição, ser a Análise Econômica do Direito (AED) uma metodologia útil e importante para a efetividade das políticas públicas de Desenvolvimento Sustentável, a exemplo de políticas públicas que promovam créditos de carbono, na medida em que permitem identificar indicadores de políticas e instrumentos viáveis ao fenômeno socioambiental enfrentado, em especial o das mudanças climáticas.

Palavras-chave: políticas públicas; ética econômica; análise econômica do direito; AED; créditos de carbono; desenvolvimento sustentável.



Márcia Carla Pereira Ribeiro é Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, e Pós-Doutora em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e pela Universidade de Lisboa. Atualmente é professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, professora adjunta da Universidade Federal do Paraná, Procuradora do Estado - ex-Procuradora Geral do Estado do Paraná; e.mail: mcarlaribeiro@uol.com.br

Antonio Lorenzoni Neto é Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Atualmente é professor de Direito Constitucional da Faculdade Maringá, Advogado e Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Subseção de Maringá/PR; e.mail: lorenzoineto@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Políticas públicas, para o Estado de Direito contemporâneo, é instrumento de governança, principalmente para a concretização das finalidades públicas primárias, destaca-se, a realidade voluntária dos direitos fundamentais.

Destaca-se que este novo Estado de Direito do segundo pós-guerra do século passado, denominado ora de Estado Social e Democrático de Direito, ora de Estado Ambiental e Democrático de Direito, ou ainda simplesmente de Estado Constitucional, tem na regência de governo pelas políticas públicas, o primado do princípio democrático, e que se realiza neste novo modelo estatal por meio da democracia participativa, em que, além do poder público, participam também de tais políticas a sociedade organizada, todos unidos na busca da melhor forma de implementar os direitos fundamentais.

Por isso a necessidade de se projetar e implementar políticas públicas que promovam o Desenvolvimento Sustentável na medida em que o bem ambiental é um direito fundamental, concretize-se a sua proteção e sua preservação para a presente e futuras gerações.



No presente pesquisa, buscou-se delinear um diagnóstico da sociedade contemporânea, identificando a esta sociedade como uma sociedade consumista, pluralista e de risco.

Buscou-se também compreender a ética de regência deste modelo de organização social investigando o ethos de tais axiomas fixados no imaginário coletivo, e, a partir destas premissas, identificar o que é exigido por esta sociedade do Estado de Direito enquanto políticas públicas.

Propõem-se, ao final, por meio do estudo da Análise Econômica do Direito (AED), que os créditos de carbono sejam utilizados como um mecanismo de políticas públicas para a implementação do Desenvolvimento Sustentável, bem como sirvam estas políticas públicas como um instrumento de transição para um novo paradigma desenvolvimentista que resgate a ética da economia, o que se sugere por Desenvolvimento Limpo.

2. A ÉTICA DA SOCIEDADE DO CONSUMO: DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO DESENVOLVIMENTO LIMPO: CRÉDITOS DE CARBONO REFERENDANDO A MUDANÇA DO PARADIGMA

Percebendo-se a necessidade de políticas públicas e instrumentos legais internacionais e locais em combate aos efeitos das mudanças climáticas gerados pelo aquecimento global, por meio da ONU, demonstrou-se a necessidade de uma conformação ambiental da Ordem Econômica: semeou-se o paradigma do Desenvolvimento Limpo, e a sua implementação, no Mercado de Créditos de Carbono, que pode ser praticada por meio de políticas públicas calculadas e viáveis, uma vez compreendida e utilizada a metodologia da Análise Econômica do Direito. (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 67-77)

O modelo de Estado de Direito projetado pelo movimento constitucionalista ocidental da segunda metade do século passado permite equalizar desenvolvimento econômico e preservação ambiental, razão pela qual se afirma consubstanciar-se tal modelo num Estado Ambiental de Direito (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 121), que, no Brasil, ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o bem ambiental enquanto “equilíbrio ecológico do meio ambiente” (PIVA, 2000, p. 114).



Contudo, a sociedade contemporânea, por meio do seu paradigma desenvolvimentista, cuida-se de uma sociedade consumista, pluralista e de risco (KAUFMANN, 2004, p. 447). O dano ambiental está, neste paradigma, na concretude da dignidade da pessoa humana (LORENZONI NETO, 2009, p. 46): a atividade econômica conduz o imaginário coletivo, que faz o ser humano demandar do mercado a satisfação de tudo, desde o seu mínimo existencial até o máximo do supérfluo (CAPELLA, 1988, p. 87-89), exigindo-se a extração/degradação diuturna de recursos ambientais em larga escala, ao longo de todo o planeta.

Observa-se que a sociedade contemporânea é regida pela objetivação das condutas intersubjetivas, e isto é decorrência da necessidade de se reduzir a complexidade social de maneira que viabilize a sua organização por meio de um Estado Democrático e Social de Direito. Arthur Kaufmann demonstrou esta exigência a partir do pensamento de Niklas Luhmann e de Gustav Radbruch, e que pode ser sintetizado na seguinte expressão kaufmanniana: “A Democracia: garante o Estado de Direito” (KAUFMANN, 2004, p. 440-441).

Arthur Kaufmann explica que o Estado de Direito contemporâneo é projetado a partir de uma democracia utópica, no mister de que se busque incansavelmente, sempre, o máximo de democracia possível, e que este Estado Democrático de Direito admite tudo, menos a supressão do princípio da maioria — pois este é ontologicamente a perspectiva do próprio Estado de Direito —, e nem o retrocesso em relação aos direitos humanos fundamentais — pois são prévios ao Estado, e este não os concede, mas sim, garante (KAUFMANN, 2004, p. 442).

Isto é resultado do reconhecimento de que a sociedade contemporânea organizada sob a forma de um Estado Democrático de Direito consubstancia numa Sociedade Pluralista e de Risco, regida sob o primado do princípio da tolerância, que por sua vez impõe a relativização dos juízo na medida em que afasta o absolutismo binário do certo ou errado, estabelecendo novo *ethos* para Justiça Social, que é a realidade plural do “não só, mas também”. Tenta-se construir a teoria objetiva desta nova compreensão de Justiça, e um dos caminhos que já se percorre é o da Logica *Fuzzy* (KAUFMANN, 2004, p. 445).

Em contrapartida, esta mesma sociedade contemporânea é vista uniformemente como sendo uma sociedade de consumo, cujo *ethos* desta identidade é o que legitima modelos não queridos, posto prejudiciais, mas ainda necessários à manutenção da sociedade, vistos, assim admitidos por um *standard* de tolerância nesta sociedade



contemporânea, tal qual diagnosticada por Juan Ramón Capella (CAPELLA, 1998, p. 146-148), em que a necessária degradação ambiental é a base de sustentação das benesses sociais massificadas alcançadas ao longo de todo o processo civilizatório, das quais acredita a sociedade contemporânea que não pode suportar a sua disposição.

Certamente que o sobredito modo unificado de pensar da sociedade de consumo é fruto da construção do imaginário coletivo mundial, implementada a partir de uma estratégica ideologia de aceitação, “Herrschaft excedente” (GEUSS, 1988, p. 32-34), criada para legitimar a dominação econômico-social que pequeno grupo exerce sobre a sociedade contemporânea, permitindo-lhes o avanço da acumulação do capital (CAPELLA, 2002, p. 257-260).

Observa-se que a ideologia dominante na sociedade contemporânea dissemina realidades inexistentes e legitimam necessidades falsas, como, por exemplo, explica o autor que “[...] Os agentes na sociedade adquiriram necessidades culturais sofisticadas, e é tão legítimo e importante que elas sejam satisfeitas como o é conseguirem comida e abrigo suficientes.” (GEUSS, 1988, p. 60).

Ora, esta é a ética da sociedade de consumo, cuja ideologia de aceitação legitimadora da dominação está na proteção da máxima da legítima expectativa do consumidor, na ânsia da satisfação de necessidades inexistentes (CAPELLA, 1998, p. 142-143).

Pensa-se que a legítima expectativa do consumidor está para o Direito do Consumidor, assim como a segurança jurídica está para o Estado de Direito, numa relação diretamente proporcional entre si (LORENZONI NETO, 2009, p. 52), ou seja, quanto menor a lesão à legítima expectativa do consumidor, maior será a sua satisfação, e maior será a sensação de segurança jurídica nas relações intersubjetivas diuturnas do viver socioeconômico, consolidando-se a legitimidade do Estado de Direito por meio de sua estabilidade e segurança jurídica experimentada pela coletividade.

Com efeito, o dano ambiental, assim, faz parte do ethos (LASTÓRIA, 2001, p.63) que rege a sociedade contemporânea, e nele a ética do modelo desenvolvimentista vigente que tem para si o paradigma do princípio do desenvolvimento sustentável que admite, a exemplo do Art. 3.º, inciso III, alínea “e”, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) standards de tolerância à poluição.

A tolerância de determinada quantidade máxima de emissão de gases poluentes na atmosfera é uma exigência legítima do ethos que rege a sociedade



contemporânea consumista. Contudo, tal tolerância deve ser reduzida aceleradamente tendo em vista o somatizado estágio de concentração de gases do efeito estufa já encontradiços na atmosfera terrestre, e que estão potencializando o fenômeno de mudança do clima.

Observe-se que, de consequência, o agente econômico que explora sua atividade empresarial atendendo todas as determinações ambientais para que obtenha a respectiva licença ambiental, não estará, até então, gerando atividade impactante ao meio ambiente que extrapole o parâmetro de tolerância da sociedade contemporânea.

Contudo, a partir do momento que tal *standard* de tolerância é alterado, e note-se, é normal que altere sempre para menos, estará tal agente econômico com sua licença ambiental inadequada e, de consequência, produzindo uma externalidade ambiental negativa para a sociedade enquanto não for readequado seu modo de produção para com as novas exigências ambientais de tolerabilidade social.

É grave de tal inadequação, pois, conforme ensina Vladimir Passos de Freitas, “O problema ambiental ultrapassa fronteiras. As soluções devem ser integradas, sob pena de atos praticados em um país virem a atingir outro, ou mesmo ocasionar danos nos dois.” (FREITAS, 2003, p. 360)

Neste caso, se o que se discute é o impacto ambiental causado pela emissão de gases do efeito estufa na atmosfera, considerando-se que tal externalidade ambiental negativa é necessariamente transfronteiriça, haja vista que o efeito estufa ocorre em relação ao globo terrestre, a partir da implementação de um projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, a quantidade de emissão de gases do efeito estufa que determinado agente econômico produz pode ser compensado com a equivalente redução da emissão de gases do efeito estufa que este mesmo agente econômico está viabilizando no local em que se executa o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, e de consequência, mais do que a internalização da externalidade ambiental negativa economicamente considerada, estará ocorrendo verdadeira mitigação do impacto ambiental que seria causado pela emissão desregulada de gases do efeito estufa.

Rege o controle de danos ambientais o princípio do poluidor e usuário-pagador, por meio de seu subprincípio da prevenção (RODRIGUES, 2005. p. 203-204), na medida em que a emissão de gases do efeito estufa, por exemplo, possa ocorrer em nível superior ao definido pelo poder público soberano, dentro do seu limite territorial, proíbe-se a exploração da atividade empresarial, isto porque não atendem ao *standard*



predefinido de tolerância social, pois do contrário, certo é o superveniente desequilíbrio ecológico do meio ambiente.

Pensa-se, com efeito, que por meio do paradigma desenvolvimentista do desenvolvimento sustentável enfrentar-se a hipótese de um permanente e crescente desequilíbrio ecológico do meio ambiente, instaurando o *status* da atemporalidade do bem ambiental.

Em verdade, sob o atual paradigma do modo de produção de bens de que demanda a sociedade de consumo, e que neste mister forçosamente se emitem gases do efeito estufa, os efeitos impactantes do modo de produção são, de consequência, aceitos dentro de um *standard* de tolerância da sociedade contemporânea em relação ao impacto ambiental produzido, sendo uma forma de realização do princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável, amalgamado ao princípio do poluidor-pagador enquanto fundamentos lógicos para a fixação dos padrões de tolerância de impactos ambientais pode ser visto como verdadeiro mito, ou seja, por meio do princípio do desenvolvimento sustentável seria possível se legitimar a acumulação do capital e a estabilidade da dominação social contemporânea.

Pesquisas esclarecem a possibilidade de se criar uma consciência falsa sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, como, por exemplo, em relação à poluição atmosférica dos gases do efeito estufa oriunda da produção energética mundial, cujos padrões de tolerância à emissão destes gases apresentam-se duas vezes acima do limite sustentável do planeta. (MONTIBELLER FILHO, 2004, p. 258-260)

Com efeito, deflagra-se a necessária mudança de paradigmas em relação ao ethos (LASTÓRIA, 2001, p.63) que rege a sociedade contemporânea, devendo-se abandonar completamente o desenvolvimento sustentável, posto necessariamente degradante, e se adotar o paradigma do desenvolvimento limpo, em que o impacto ambiental deverá ser inexistente (LORENZONI NETO, 2009, p. 63).

Amartya Sen a necessidade de se inserir no ethos que rege a economia o valor do “bem estar humano”, cujo paradigma desenvolvimentista não pode se furtar à natureza da própria economia que está na definição das decisões que reflitam atos de resposta à pergunta: “Como devemos viver?” (SEN, 1999, p. 18-23).

Acredita-se que a transição dos paradigmas apontados será alcançada no menor espaço de tempo com a implementação do mercado de créditos de carbono sob o



regime do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, cuja demanda de produtos terá por exigência ideal, final: a ausência de dano ambiental sob a perspectiva da emissão de gases do efeito estufa pelo moderno sistema produtor de mercadorias.

Pensa-se que o processo de transição dos sobreditos paradigmas desenvolvimentistas se ensaiará no programa de implementação do mercado de créditos de carbono sob o regime do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Inclusive sendo esta um dos objetivos estabelecidos pela Cúpula da Terra na “RIO+20”, conforme parágrafo 192 do documento final da referida conferência da ONU denominado “O futuro que queremos”.

Com efeito, observe-se que o Direito Ambiental se utiliza do princípio do poluidor-pagador, do qual derivam todos os demais princípios, permitindo-se a readequação de possíveis falhas de mercado (BENJAMIN, 1993, p. 227), em especial as externalidades ambientais negativas do modo de produção, cuja internalização de tais efeitos é caracterizada pela equidade redistributiva (RODRIGUES, 2005, p. 196), tal qual também é vista no âmbito da função social do contrato (MARQUES, 2005, p. 213).

3. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO COMO DEVER DO PODER PÚBLICO DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROTEGENDO E PRESERVANDO MACROBEM AMBIENTAL

Vê-se, há hipótese sistêmica ecológico-atemporal do Estado de Direito, a legitimação da implementação do programa de “transformação produtiva com equidade”, viés do “neo-estruturalismo” cepalino de Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento (BIELSCHOWSKY, Ricardo, 2000, p. 63-64), programa do Estado Ambiental e Democrático de Direito para os países da América Latina, e que resultou, no Brasil, nos marcos caracterizadores de Estado estabelecidos na Constituição Federal de 1988: funcionalizou-se o Direito (BOBBIO, 2007, p. 25), e a preservação ambiental passa a ser regra jurídica geral dos institutos jurídicos, sendo esta a razão pela qual pode-se dizer que todo contrato tem de, obrigatoriamente, cumprir a sua função ambiental. (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 71-72)

Amplamente considerada, a função ambiental do contrato pode ser compreendida como uma dimensão ambiental da função social do contrato, isto porque,



com a “ecologização” da Constituição, passou-se ao conteúdo da função social o entorno ambiental das relações intersubjetivas (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 71-72).

Isso é o que estabeleceu o Art. 225 da sobredita Carta Magna, cujo dever de preservação ambiental, que é imputado a todos, inclusive ao Poder Público, pressupõe a hipótese de que se estabeleceu uma relação jurídica ambiental permanente, diferenciada, como, por exemplo, não lhe preexistir fato jurídico criador, cujo vínculo por ela instaurado, e fundamentado no Princípio da Participação (MACHADO, 2005, p. 89), faz-se de base fundamental para o Estado de Democrático e Ambiental de Direito brasileiro (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 159), e reflete-se como uma cláusula geral dos contratos contemporâneos.

Com efeito, identificou-se que o no contrato de créditos de carbono de um projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil tem uma função social (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 22-23) que deve ser observada, de modo que não se lhe admitirá externalidades socioambientais negativas. (KAUFMANN, 2004, p. 453-456)

Contudo, além da sobredita função social que contém um entorno ambiental, identificou-se também uma função ambiental específica, haja vista que, a ele, não basta o efeito não degradador do meio ambiente, devendo também os efeitos gerados pelo contrato serem promocionais ao desenvolvimento sustentável do país hospedeiro do projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, na forma do Art. 12, § 5.º, do Tratado de Quioto. Aqui está o âmbito fulcral das políticas públicas de criação e regulamentação da comercialização dos créditos de carbono.

Observe-se a diferença de conduta querida pelo Estado no dirigismo contratual das funções jurídicas dos créditos de carbono: para o entorno ambiental da função social, há uma função repressivo-protetiva (dever de conduta de não degradar e de proteger); em contrapartida, para a função ambiental específica há uma função promocional (dever de conduta de concretizar o desenvolvimento sustentável local – externalidade ambiental positiva que configura um serviço ambiental que deve ser premiado).

A função promocional do Direito está amalgamada na missão existencial do Estado Ambiental e Democrático de Direito brasileiro em razão da relação jurídica ambiental permanente referida acima, e que Norberto Bobbio bem demonstrou em sua obra intitulada “Da Estrutura à Função”.



Assim, cuidando-se de dever jurídico do Estado brasileiro buscar a transformação do modelo econômico desenvolvimentista para o paradigma ecológico da equidade intergeracional, surge a hipótese de que lhe seja também um dever, e não mera faculdade, a criação de uma política pública que discipline e regule a criação e comercialização dos créditos de carbono, na forma do Art. 225 caput, da Constituição Federal, que, no âmbito do tema “Mudanças Climáticas”, tem por objetivo incentivar a redução de emissões de gases do efeito estufa. A resposta desta questão é um dos objetivos da presente pesquisa.

Uma das principais problemáticas a serem enfrentadas é a medida pela qual deverá o Poder Público intervir neste mercado de promoção do desenvolvimento sustentável, e a metodologia da Análise Econômica do Direito possui o instrumental viável para este mister, inclusive observando qual é o limite ideal de redução de emissões dos gases do efeito estufa na atmosfera terrestre, calculando-se a vital e conseqüência tolerância à emissão mínima de tais gases na contemporaneidade. (COOTER; ULEN, 2010, p. 46-47, 60)

Com efeito, o conteúdo necessário para a composição do presente projeto que estuda o desenvolvimento do mercado de carbono do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo por meio de estudos acadêmicos do contrato de compra e venda de créditos de carbono, em que procuraremos relatar a importância da especificação da função ambiental deste contrato na concretude do desenvolvimento sustentável do país que tem em seu território o desenvolvimento de um projeto que gere créditos de carbono.

A definição dos pressupostos teórico-jurídicos que darão as respostas das questões acima trará maior legitimidade ao Estado Democrático e Ambiental de Direito Brasileiro, bem como contribuirá na educação de condutas ambientalmente queridas pela humanidade.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED) COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE AÇÕES VIÁVEIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Análise Econômica do Direito cuida-se de um movimento que busca a aplicação de métodos econômicos fundados na tríade valor, utilidade e eficiência a todos os âmbitos do sistema jurídico, como, por exemplo, no momento de analisar questões legais inerentes às relações negociais intersubjetivas a partir de conceitos, princípios e



instrumentos econômicos, tendo como objetivo observar suas consequências jurídicas no caso concreto (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 69).

Se utilizando dos princípios, conhecimentos e instrumentos da Ciência Econômica, a Análise Econômica do Direito analisa os problemas enfrentados, no caso em espécie, pelo Direito, mais especificamente pelos aspectos relacionados às relações políticas e também contratuais.

A utilização da Análise Econômica do Direito como metodologia de análise das externalidades ambientais negativas nos modos de produção permite a construção de indicadores viáveis para políticas públicas que promovam o Desenvolvimento Sustentável.

Há a necessidade de se projetar e implementar políticas públicas que promovam o Desenvolvimento Sustentável na medida em que o bem ambiental é um direito fundamental (FERNANDEZ, 2001, p. 21), concretize-se a sua proteção e sua preservação para a presente e futuras gerações.

Vladimir Passos de Freitas, observando que a poluição não conhece fronteiras, constata a ser imprescindível que se adote uma “política integrada de proteção ambiental”. (FREITAS, 2003, p. 360)

Assim, a criação e implementação de tais políticas é uma exigência do contemporâneo modelo de Estado de Direito, cujo governo é regido por políticas públicas (BREUS, 2007, p. 22), até que se chegue ao esperado Desenvolvimento Limpo (LORENZONI NETO, 2009, p. 63).

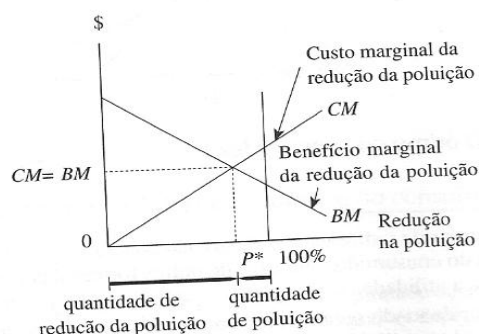
Os valores éticos do Desenvolvimento Limpo são expressão de justiça social, e são também necessários à criação das políticas públicas desenvolvimentistas em razão de que a justiça social é objetivo imediato das políticas públicas e também de ser indutora das necessárias transformações dos valores dos indivíduos, cuja participação social é condicionante da efetividade das políticas públicas (SEN, 2010, p. 349).

Importante a compreensão de justiça social de Amartya Sen sob a perspectiva do “desenvolvimento como liberdade”, inserindo-se no ethos do novo paradigma desenvolvimentista o valor da liberdade na condução da vida das pessoas que repercute numa “ética finalista e sistêmica” do bem estar, inclusive relativo à questão ambiental (RIBEIRO; MARTINEZ, 2011, p. 141-143), o que pensa-se, já pode ser visto no movimento constitucionalista da segunda metade do século passado por meio dos modelos de Estado de Direito regidos pela democracia participativa.

Assim, pensando-se na justiça social de um modelo desenvolvimentista que não repercuta em danos à coletividade, pode-se utilizar da Análise Econômica do Direito, haja vista de seus vários instrumentos e teorias que permitem diagnosticar o fenômeno socioeconômico, bem como para tomar decisões racionais de solução, como, por exemplo, visando a maximização da eficiência econômica, conduzir-se metodologicamente a uma decisão de qual seria a externalidade ambiental mais grave em determinado objeto de investigação (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 58).

Observe-se, que, por meio da Análise Econômica do Direito, avalia-se inclusive os custos de transação existentes na implementação de determinada política pública que busque promover o Desenvolvimento Sustentável.

O referencial teórico utilizado foi o desenvolvido por Robert Cooter e Thomas Ulen para a equalização do limite das ações, enquanto políticas públicas, para a criação e comercialização de créditos de carbono, e, em especial, pelo parâmetro que identificaram quantificar o esforço considerado socialmente ótimo de redução de poluição, conforme gráfico abaixo (COOTER; ULEN, 2010, p. 46):



Consideradas as variantes de impacto ambiental para a política mundial de mudanças climáticas da ONU que se implementa por meio dos créditos de carbono, apresenta-se como referencial ímpar para a criação de uma política pública que busque promover o desenvolvimento sustentável no âmbito das mudanças climáticas o nível identificado no gráfico de acima como sendo socialmente ótimo de redução de poluição: P^* .

O referido ponto P^* pode ser compreendido como o referencial técnico do *standard* de tolerância à poluição exigido socioeconomicamente e, na medida em que se avança a redução da poluição para além do referido *standard* para além do ponto P^* para se chegar o mais próximo possível de 100% de redução de poluição, perde-se



consideravelmente em bem-estar social. Observe-se, com efeito, a linha “BM: benefício marginal da redução da redução da poluição” crescendo em descendente ao longo do eixo das abscissas.

Observe-se, enfim, que o gráfico acima de Cooter e Ulen se insere como luva ao paradigma desenvolvimentista contemporâneo do desenvolvimento sustentável, pois nele se respeita a necessária tolerância à poluição para que se mantenha a sociedade do consumo e sua ética existencialista.

5. CRÉDITOS DE CARBONO VISTOS PELA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO

Os créditos de carbono que se submetem à disciplina jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, em que pese o verdadeiro benefício ecológico prestado e a efetiva redução da emissão de gases do efeito estufa alcançadas pelo procedimento exigido em sua certificação pela ONU, o que acarretaria na redução média de 5% (cinco por cento) das emissões destes gases inventariadas no ano de 1990 pelos agentes econômicos dos países integrantes do Anexo I da Convenção Quadro de Mudanças Climáticas, sabe-se que, mesmo assim, continuaria a ser emitidos gases do efeito estufa de modo a contribuir para o fenômeno do aquecimento global que é provocado pelos fatores climáticos da Terra (LORENZONI NETO, 2009, p. 52-73).

Observe-se que a referida Convenção Quadro de Mudanças Climáticas, assinada na RIO-92, estabeleceu uma política mundial das mudanças climáticas e está em vigor para o Brasil, sendo implementada por vários tratados internacionais que lhe fazem parte, a exemplo do Tratado de Quioto e dos seus mecanismos de créditos de carbono.

A referida convenção quadro foi confirmada sua permanência pelos países integrantes da ONU que firmaram o documento “O Futuro que Queremos” na RIO+20 ocorrida em Junho de 2012 aqui no Brasil.

Com efeito, os créditos de carbono expressam a regência do modelo desenvolvimentista atual, cuja ética do Desenvolvimento Sustentável está na exigência mínima de impactos ambientais para a manutenção da sociedade do consumo, mas também, são os créditos de carbono instrumento de transição para o novo paradigma desenvolvimentista do Desenvolvimento Limpo.



O Estado de Direito que surge como consequência do segundo pós-guerra do século passado, denominado, por exemplo, de Estado Social e Democrático de Direito (MIRANDA, 1997), de Estado Ambiental e Democrático de Direito (LEITE; CANOTILHO, 2007), ou, simplesmente, de Estado Constitucional (BREUS, 2007), é criado e desenvolvido por meio de uma constituição dirigente, que induz a transformação dos valores sociais para um modelo de organização social querido pelo povo para o futuro, e esta nova postura transformadora do Estado de Direito exige mais que um Governo da Lei, mas sim, um Governo de políticas públicas (BREUS, 2007, p. 21-31).

Por “políticas públicas” pode-se entender o conjunto de atividades do Estado voltadas ao interesse público primário, de acordo com objetivos a serem alcançados. Cuida-se de um conjunto de normas e atos legiferantes, de atos executivos, bem como de atos jurisdicionais que buscam a concretude do fim existencial do Estado de Direito contemporâneo (CANELA JUNIOR, 2009).

No processo civilizatório, tem-se por marco teórico da atividade estatal de concretude do seu fim maior como âmbito de política pública a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, em Roma, na data de 15 de Maio do ano de 1.891. Observe-se a importância deste documento para a compreensão de política pública, haja vista que, em meio ao ápice do modelo clássico de Estado Liberal de Direito, o que é governado por leis, restou encapsulado o dever de Justiça Social no Estado, pois sociedade civil se assim proceder, o faz por altruísmo.

Por isso, políticas públicas surgem com algo amalgamado ao Estado de Direito, e que lhe legitima, inclusive, como tal, com a formação do Estado Constitucional, só que, nesta nova proposta de Estado de Direito, o dever de Justiça Social não se satisfaz mais meramente declaratório, mas sim, de concretude. (BREUS, 2007, p. 212)

Pensa-se que a origem da concepção de política pública enquanto declaração de Justiça Social em lei está no modelo de Estado Liberal de Direito, como expressão de Estado submetido à Lei (BREUS, 2007, p. 22), nos moldes da Declaração dos Direitos Universais do Homem e do Cidadão que sumulou os ideais da Revolução Francesa.

O cristal do Absolutismo trincou na conjuntura socioeconômica que envolveu o documento “Carta Magna” do Rei da Inglaterra, João Sem Terra, em 27 de Junho de 1.215 (ROSCOE, 1960, p. 101-110), e o estilhaçar ocorreu contundentemente no final do século XVIII com as revoluções burguesas em França e nos Estados Unidos da América, fazendo surgir o novo paradigma de modelo de Estado que se tornou o



modelo hegemônico de Estado de Direito ao longo dos anos do século XIX e primeira metade do século XX.

Contudo, após os movimentos sindicalistas e sociais do século XX, e, principalmente, ante as circunstâncias que envolveram a 2.^a Guerra Mundial, compreender o dever de Justiça Social do Estado como um dever meramente declaratório tornou-se insustentável ante o clamor de materialização dos direitos fundamentais.

Com efeito, o movimento constitucionalista do pós-guerra em questão, retomando o constitucionalismo de Ferdinand Lassale (2010) e principalmente de Konrad Hesse (1991), projeta um novo modelo de Estado de Direito, democraticamente comprometido na concretude de Justiça Social, o que exige seja revisitada a ideia conceitual de Políticas Públicas.

Sobre este novo modelo de Estado de Direito, Thiago Lima Breus observou que:

FORMAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL – modelo que, ao contrário do Estado de Direito, não tem por preocupação básica a limitação de direitos do Estado – fim do “Estado Mínimo”.

A narrativa histórica demonstra que o poder jurídico estatal, a partir de sua matriz moderna, teve por desígnio a realização dos mais diversos fins: desde a busca pela repressão dos intentos de emancipação popular e a imposição de valores de uma determinada posição ou classe social, passando pela disseminação de uma ideologia da aceitação e pela salvaguarda dos Direitos Fundamentais, de forma que, para cada uma dessas finalidades estatais, houve o delineamento de um modelo de Estado distinto ao menos quanto aos valores que lhe informavam. (BREUS, 2007, p. 212)

Observe-se que Thiago Lima Breus difere Estado Constitucional de Estado de Direito. Conforme se utiliza na presente pesquisa, este é denominado “modelo clássico” de Estado de Direito, enquanto que aquele se denominou “modelo contemporâneo” ou “Estado de Direito contemporâneo”.

Sobre a compreensão do modelo contemporâneo de Estado de direito, conclui o sobredito autor que:

Para que o Estado possa influenciar a atuação da *sociedade civil*, é elaborada uma série de mecanismos jurídicos para que sua atuação



ocorra a contento. Nesse contexto, o instrumento utilizado para a promoção dessa participação perante as relações sociais são as *políticas públicas*. (BREUS, 2007, p. 214)

Assim, o conceito de políticas públicas sob esta nova perspectiva de Estado de Direito exige prioritariamente a regência do princípio democrático na tomada de decisões, democracia esta que, para evitar a ditadura da maioria, faz-se participativa.

Pensa-se que, admitir democracia não participativa expressa a realidade de Governo por Leis (BREUS, 2007, p. 22), o que repetiria uma promoção meramente declaratória de Justiça Social, e, por isso, pensa-se resultar numa ditadura da maioria na medida em que o direito das minorias não seriam sequer reconhecidos e muito menos, aplicados.

Contudo, quando a tomada de decisões se faz por meio de democracia participativa, o Governo é exercido por políticas públicas (BREUS, 2007, p. 22), repercutindo numa Justiça Social concreta, aplicada no seio da coletividade.

Neste modelo contemporâneo de Estado de Direito, regido pela democracia participativa, o direito das minorias se fazem presentes por meio da sociedade civil organizada, e estas atuam, juntamente com o Estado, como agentes de políticas públicas, buscando-se, assim, se concretizar os direitos fundamentais.

Sobre as possibilidades de políticas públicas, Amartya Sen e Bernardo Kliksberg analisam o paradigmático o caso de Kerala:

A experiência de Kerala sugere que o “preconceito de gênero” contra as mulheres pode ser radicalmente mudado pela ação pública envolvendo tanto o governo quanto o próprio público – especialmente através da educação feminina, de oportunidades para as mulheres obterem empregos e responsabilidade, de direitos legais sobre a propriedade para as mulheres e de políticas igualitárias esclarecidas. (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 114)

Observa-se que a mudança do paradigma desenvolvimentista exigido se viabilizará por meio da retomada na natureza ética da economia (SEN, 1999, p. 18), e o Direito Ambiental estabelece instrumentos jurídico-econômicos que, na metodologia da Análise Econômica do Direito já se percebe tal resgate (RIBEIRO; MARTINEZ, 2011, p. 141-143).



Por fim, sob o prisma de políticas públicas de promoção do Desenvolvimento Sustentável no Brasil, que tenham por objeto os créditos de carbono, a Análise Econômica do Direito terá papel fundamental na construção dos indicadores que serão utilizados para se definir a quantidade socialmente ótima de redução de poluição (COOTER; ULEN, 2010, p. 46), e ser normatizado o respectivo standard de tolerância à poluição que servirá para viabilizar a transição da economia com a segurança jurídica exigida às transações do mercado mundial (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 129-130), e assim evoluindo até que se permita a regência do novo paradigma desenvolvimentista.

6. CONCLUSÃO

6.1 O ethos que rege a sociedade contemporânea é formado pela inafastável tolerância à poluição, posto consubstanciar-se numa sociedade pluralista e de risco: o consumo massificado repercute num ciclo vicioso de impactos ambientais em escala planetária, cujas consequências do desequilíbrio ecológico do meio ambiente não se tem controle.

6.2 O dano ambiental, por meio da emissão antrópica de gases do efeito estufa, por exemplo, é legitimado pelo ethos da sociedade contemporânea, que vê na dignidade da pessoa humana a satisfação da legítima expectativa do consumidor, cuja demanda massificada de produtos que realizam necessidades inexistentes é oportunizada pela difusão de uma ideologia de aceitação ao mito do desenvolvimento sustentável.

6.3 O atual paradigma desenvolvimentista é o do Desenvolvimento Sustentável, e lhe é imanente o impacto ambiental, pois, sem ele, não há possibilidades de manutenção da sociedade do consumo, e esta é assim mantida por standards de tolerância à poluição.

6.4 Na medida em que são admitidos standards de tolerância à poluição, veem-se as políticas públicas de Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de transição do paradigma desenvolvimentista de resgate da ética na economia, o que se sugere compreender por Desenvolvimento Limpo.

6.5 Para enfrentar a transição apontada acima, as políticas públicas que promovam o Desenvolvimento Sustentável são instrumento do Estado de Direito



contemporâneo para a concretização da Justiça Social: um dever do Estado, em conjunto com a sociedade democraticamente participativa.

6.6 A Análise Econômica do Direito (AED) apresenta-se útil e importante para a efetividade das políticas públicas de Desenvolvimento Sustentável na medida em que permitem identificar indicadores de políticas de Desenvolvimento Sustentável e instrumentos viáveis ao fenômeno socioambiental enfrentado, a exemplo das mudanças climáticas e dos créditos de carbono.

7. REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos (1993) “O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental”. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BIELSCHOWSKY, Ricardo (2000) “Cinquenta Anos de Pensamento na CEPAL”. v. 1, Rio de Janeiro: Record.

BOBBIO, Norberto (2007) “Da Estrutura à Função: novos estudos de Teoria do Direito”. Barueri: Manole.

BREUS, Thiago Lima (2007) “Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea”. Belo Horizonte: Editora Fórum.

CANELA JUNIOR, Osvaldo (2009) “A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário”. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CAPELLA, Juan Ramón (1998) “Os Cidadãos Servos”. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

CAPELLA, Juan Ramón (2002) “Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado”. Tradução de Grasiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

COOTER, Rober; ULEN, Thomas (2010) “Direito e Economia”. Tradução de Luiz Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman.



FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira (2001) “Direito ao Ambiente e Propriedade Privada”. Coimbra: Coimbra Editora.

FREITAS, Vladimir Passos de (2003) “Mercosul e Meio Ambiente”. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). Direito Ambiental em Evolução 3. Curitiba: Juruá.

GEUSS, Raymond (1988) “Teoria Crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt”. Tradução de Bento Itamar Borges. Campinas: Papirus.

HESSE, Konrad (1991) “A força normativa da Constituição”. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

KAUFMANN, Arthur (2004) “Filosofia do Direito”. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

LASSALE, Ferdinand (2010) “O que é uma Constituição”. Campinas: Servanda Editora.

LASTÓRIA, Luiz A. Calmon Nabuco (2001) “Ethos sem Ética: a perspectiva crítica de T. W. Adorno e M. Horkheimer”. Educação e Sociedade. v. 76, n. especial. Campinas.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2007) “Direito Constitucional Ambiental brasileiro”. São Paulo: Saraiva.

LORENZONI NETO, Antonio (2009) “Contrato de créditos de carbono: análise crítica das mudanças climáticas”. Curitiba: Juruá.

MACHADO, Paulo Affonso Leme (2005) “Direito Ambiental Brasileiro”. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros.

MARQUES, Cláudia Lima (2005) “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MIRANDA, Jorge (1997) “Manual de Direito Constitucional – Tomo II: Constituição”. Coimbra: Coimbra Editora.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto (2004) “O mito de desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias”. 2. ed. rev. Florianópolis: Editora da UFSC.

PIVA, Rui Carvalho (2000) “Bem Ambiental”. São Paulo: Max Limonad.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu (2009) “Teoria Geral dos Contratos: Contratos Empresariais e Análise Econômica”. Rio de Janeiro: Elsevier.



RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; MARTINEZ, Sergio Rodrigo (Coordenadores) (2011) “Desenvolvimento e Meio Ambiente: o pensamento econômico de Amartya Sen”. Belo Horizonte: Editora Fórum.

RODRIGUES, Marcelo Abelha (2005) “Elementos de Direito Ambiental: parte geral”. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ROSCOE, Pound (1960) “Desarrollo de las grandes Constituciones de la Libertad”. In: Iuris Tantum, Año XXVI, número 22, Terceira época, 2011, p. 363-371.

SEN, Amartya (1999) “Sobre ética e economia”. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras.

SEN, Amartya (2010) “Desenvolvimento como liberdade”. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo (2010) “As pessoas em primeiro lugar: ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado”. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras.